

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/20025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.002317/2025-5

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **LICITANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, razão de exigência e entendimentos subjetivos que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento do presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **LICITANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade.

1.2. Ocorre que o Edital de Licitação veicula exigências que demandam análise criteriosa e manifestação expressa por parte dos licitantes, sobretudo diante do **risco de interpretações subjetivas** decorrentes de redações imprecisas, bem como em razão de **inconsistências e eventuais contradições** existentes entre as disposições constantes do instrumento convocatório e aquelas previstas no respectivo **Termo de Referência**.

1.3. Tal circunstância revela-se relevante na medida em que a ausência de uniformidade entre os documentos que compõem a fase interna e externa da licitação **compromete a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a formulação adequada das propostas**, podendo, inclusive, conduzir a entendimentos divergentes por parte da Administração durante o julgamento, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade do julgamento e da transparência**, consagrados na legislação vigente.

II – DO DIREITO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 . Do direito ao Pedido de Esclarecimentos:

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito do presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de solicitar esclarecimentos edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

III - DO DEVIDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

3.1. Trata-se de edital de licitação, adotando o critério de julgamento pelo menor preço, destinado à formação de Registro de Preços Nacional para a futura e eventual aquisição de ônibus escolares, a ser realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das políticas públicas de apoio ao transporte escolar.

3.2. O certame em questão possui relevância estratégica nacional, tanto pelo volume estimado de contratações quanto pelo impacto direto na execução do Programa Caminho da Escola, o que exige especial atenção quanto à precisão técnica, clareza normativa e coerência interna do instrumento convocatório e de seus anexos.

3.3. Em atenção às discussões técnicas realizadas, inclusive no contexto de audiência pública, bem como às comunicações oficiais expedidas pelo FNDE ao longo da fase preparatória, apresenta-se a presente manifestação com o objetivo de contribuir tecnicamente para o aperfeiçoamento do edital, propondo ajustes pontuais e consolidações necessárias à adequada compreensão e aplicação de suas disposições.

3.4. As sugestões ora apresentadas têm por finalidade eliminar inconsistências técnicas e normativas identificadas no edital e em seus anexos, harmonizar os requisitos aplicáveis às diferentes famílias de produtos, bem como assegurar aderência às normas técnicas vigentes, diretrizes regulatórias e boas práticas consolidadas do setor, promovendo maior segurança jurídica, objetividade e padronização ao procedimento licitatório.

3.5. Diante desse contexto, passam-se a apresentar, de forma organizada e fundamentada, os apontamentos técnicos que demandam análise, esclarecimento e eventual revisão, com vistas ao saneamento das inconsistências identificadas, à mitigação de riscos interpretativos e à preservação da competitividade e regularidade do certame.

3.5.1. UNIDADE DO ALTERNADOR (Ah × A)

Sugestão no FNDE APONTAMENTOS MELHORADO

Correção da unidade técnica do alternador de **Ah** para **A**, por se tratar de corrente elétrica e não capacidade de armazenamento.

Onde o erro permanece (padronizado em todos os CITs)

Exemplo representativo:

- CIT ORE 1 4x4 – item 3.1.1.5.3

“Deve estar equipado com alternador(es) de corrente com capacidade igual ou superior a **150 Ah.**”

O **mesmo texto** aparece, por replicação, nos seguintes encartes:

- CIT ORE 1, 2 e 3
- CIT ONUREA PA
- CIT ONUREA PB

Erro técnico objetivo permanece, contrariando fundamentos básicos de engenharia elétrica automotiva devendo ser corrigido, visando assim não causar qualquer entendimento subjetivo.

3.5.2. REFERÊNCIA A ENCARTE INEXISTENTE (B.R)

Excluir ou corrigir referências a encartes inexistentes no rol oficial.

Onde o erro permanece

- CIT ORE 1 4x4 – item 3.1.2.6.7

“(…) comprovando com relatório de ensaio, conforme **Encarte B.R.**”

Atenção ao denominado “Encarte B.R”, o qual não integra o conjunto de documentos efetivamente disponibilizados no Edital de Licitação.

Com efeito, verifica-se que o edital **apenas prevê e disponibiliza os Encartes B.P e B.Q**, organizados conforme a respectiva **família de produtos**, inexistindo, portanto, qualquer documento identificado como **Encarte B.R** no rol de anexos oficiais do certame.

Tal inconsistência configura **erro material evidente**, apto a gerar **dúvidas objetivas quanto ao correto atendimento das exigências editalícias**, bem como a induzir o licitante a interpretações equivocadas, comprometendo a formulação da proposta e a própria competitividade do certame.

Diante disso, **impõe-se a republicação de ERRATA**, com a finalidade de **desconsiderar expressamente a menção ao Encarte B.R**, sanando a impropriedade identificada e restabelecendo a **clareza, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório**, em observância aos princípios da **transparência, da objetividade do julgamento e da isonomia entre os licitantes**.

3.5.3. QUANTIDADE DE ESCOTILHAS – CONTRADIÇÃO TEXTO × TABELA

Uniformizar a quantidade mínima de escotilhas, eliminando contradições internas.

Como a falha permanece

Nos CITs analisados ocorre o seguinte padrão:

- Texto normativo exige **02 escotilhas de emergência**
- Tabela técnica correspondente indica **01 escotilha**

Essa contradição foi identificada nos:

- CIT ORE 1
- CIT ORE 2
- CIT ORE 3
- CIT ORE 1 4x4

A referida inconsistência compromete a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do edital, na medida em que não permite interpretação segura e uniforme por parte dos licitantes, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ressalte-se que a quantidade de escotilhas de emergência deve observar a norma técnica vigente da ABNT, a qual vincula tal exigência às características dimensionais do veículo, em especial ao seu comprimento e configuração estrutural. Assim, não há imposição normativa absoluta de duas escotilhas, sendo plenamente admissível:

- a exigência de 01 (uma) escotilha para veículos de menor porte; ou
- a exigência de 02 (duas) escotilhas, quando tecnicamente aplicável a veículos de maior dimensão.

Diante disso, questiona-se a esta douta Comissão de Pregão se será admitida a fabricação e o fornecimento dos veículos em conformidade com a Norma ABNT aplicável, permitindo-se:

- 01 (uma) escotilha para veículos de menor porte; e
- 02 (duas) escotilhas para veículos de maior porte, desde que integralmente atendidas as disposições normativas vigentes e os requisitos de segurança.

Tal esclarecimento mostra-se indispensável para uniformizar o entendimento, sanar a contradição identificada e assegurar a ampla competitividade e igualdade de condições entre os licitantes.

3.5.4. AREA RESERVADA PARA GUARDA DA CADEIRAS DE RODAS FECHADAS

Verifica-se inconsistência entre os Cadernos de Informações Técnicas (CITs) das diferentes famílias de veículos licitados quanto ao quantitativo mínimo de cadeiras de rodas fechadas. Alguns CITs exigem “no mínimo duas cadeiras de rodas fechadas”, enquanto outros não apresentam essa padronização. Essa divergência:

- compromete a interpretação objetiva do edital;
- gera assimetria técnica entre itens semelhantes;
- impacta a formulação das propostas, sem justificativa técnica clara para tal diferenciação.

Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre a possibilidade de uniformização para 01 (uma) cadeira de rodas fechada em todos os lotes, visando:

- assegurar tratamento isonômico;
- preservar a competitividade do certame;
- manter conformidade com normas técnicas e requisitos mínimos de acessibilidade.

Quanto à guarda das cadeiras de rodas fechadas, observa-se divergência entre modelos:

- ORE 1 4x4: exige no mínimo 02 cadeiras;
- ORE 1/2/3: exige no mínimo 01 cadeira.

Sob a ótica técnica:

- não há respaldo normativo (ABNT) para exigir 02 cadeiras;
- não existe diferença funcional relevante entre os veículos.

Essa exigência impõe custos adicionais sem benefício proporcional. Solicita-se, portanto, esclarecimento sobre a adoção de critério único: no mínimo 01 cadeira de rodas fechada para todos os modelos, em consonância com normas técnicas e princípio da razoabilidade.

Sugestão de redação padronizada:

“Deve haver área reservada para apoio e fixação de no mínimo uma cadeira de rodas fechada, devidamente fixada.”

O esclarecimento ora solicitado revela-se essencial para eliminar ambiguidades, uniformizar o entendimento técnico e garantir a plena observância aos princípios da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo.

3.5.5. EXCLUSÃO DA “POLTRONA DO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR”

Onde permanece a exigência

- Nos **CIT ORE 1, ORE 2 e ORE 3**, o **item 3.1.3.12** ainda consta, tratando expressamente da:

“poltrona do monitor de transporte escolar”

No que tange à exigência referente à poltrona do monitor de transporte escolar, verifica-se a permanência de previsão técnica nos **Cadernos de Informações Técnicas (CITs)**, apesar da **atualização oficial promovida pelo FNDE em 22/08/2025** (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/carta-consulta-e-comunicados/2025/onibus-rural-escolar-ore-e-onibus-urbano-escolar-onurea>), que **suprimiu tal exigência** do padrão técnico aplicável.

Especificamente, constata-se que:

- nos **CITs ORE 1, ORE 2 e ORE 3**, o **item 3.1.3.12** permanece vigente, tratando expressamente da **“poltrona do monitor de transporte escolar”**, com a manutenção integral de:
 - requisitos construtivos;
 - critérios de posicionamento;
 - características técnicas;
- no **CIT ORE 1 4x4**, o **item 3.1.3.11** igualmente permanece ativo, apresentando descrição técnica da poltrona do monitor, **em aparente desacordo com a diretriz atualizada do FNDE**.

A manutenção dessa exigência em parte dos lotes, sem uniformização ou justificativa técnica expressa, **gera insegurança interpretativa**, podendo induzir os licitantes a entendimentos divergentes quanto à efetiva obrigatoriedade do item, em afronta aos princípios da **clareza, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Diante do exposto, **questiona-se a esta douta Comissão de Pregão**, para fins de esclarecimento, se:

- a **poltrona do monitor de transporte escolar** foi efetivamente retirada de todos os lotes licitados, em conformidade com a diretriz do FNDE de 22/08/2025; ou
- se o **FNDE optou por manter tal exigência apenas em lotes específicos**, hipótese em que se requer o **esclarecimento expresso dos critérios técnicos e normativos** que fundamentam essa diferenciação.

O esclarecimento ora solicitado é indispensável para **uniformizar o entendimento técnico, eliminar contradições internas** e assegurar a **isonomia e a competitividade do certame**.

3.5.6. TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS (LOTAÇÃO)

Ocorre que a **tabela de lotação não foi atualizada**, mantendo referência expressa à figura do **monitor**, o que se revela **incompatível com a diretriz oficial do FNDE que excluiu a exigência da poltrona do monitor**, conforme atualização publicada em 22/08/2025. Essa desconformidade reforça a **inconsistência interna dos documentos técnicos**, gerando insegurança quanto à correta interpretação da capacidade real dos veículos a serem ofertados.

A mesma inconsistência se reproduz no **item 3.5.7 – Encarte B.A – Termo de Garantia**, o qual **ainda faz referência expressa à capacidade do veículo considerando a presença do monitor**, tanto:

- nas **descrições textuais**, quanto
- nos **quadros e resumos de capacidade mínima**.

Assim, constata-se que o **Encarte B.A não foi ajustado**, permanecendo vinculado a uma **figura funcional que já foi formalmente excluída pelo FNDE**, em desalinhamento com as diretrizes técnicas atualmente vigentes.

Diante desse cenário, **questiona-se a esta douta Comissão de Pregão**, para fins de esclarecimento:

- se a **exclusão da poltrona do monitor implica, de forma automática, a atualização da capacidade dos veículos**, suprimindo-se toda e qualquer referência ao monitor nos CITs, tabelas de classificação e no Encarte B.A – Termo de Garantia; ou
- se o **FNDE optou por manter a referência ao monitor apenas para fins de classificação ou garantia**, hipótese que demanda **esclarecimento expresso e fundamentado**, a fim de evitar interpretações divergentes pelos licitantes.

O esclarecimento ora requerido é essencial para **harmonizar os documentos técnicos, eliminar contradições internas** e assegurar a **observância dos princípios da vinculação ao instrumento**

convocatório, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, preservando a regularidade e a competitividade do certame.

3.5.8. CIT ONUREA PA – Dos adesivos com Verniz

No que tange à exigência de aplicação de verniz nos adesivos, verifica-se a permanência de **contradição técnica** em diversos documentos integrantes do certame, apesar do entendimento já consolidado em sede de **consulta/audiência pública**.

Inicialmente, observa-se que, no **CIT ONUREA PA**, determinados itens **ainda fazem referência expressa à exigência de proteção com verniz**, embora o próprio capítulo técnico já especifique a utilização de **adesivo em vinil cast com laminação cast**, solução que, do ponto de vista técnico, **dispensa a aplicação adicional de verniz**, por já conferir proteção adequada, durabilidade e resistência ao material.

A mesma inconsistência persiste no **item 3.5.9 – CIT ORE 1, ORE 2 e ORE 3**, especificamente no **Encarte B.I – Notas**, em que a **alínea (c)** mantém a redação:

“devem estar protegidos com verniz”.

De igual modo, no **item 3.5.10 – CIT ORE 1 4x4**, o **Encarte B.I** aplicável ao referido modelo **continua exigindo proteção com verniz**, não tendo sido incorporada a supressão previamente definida, mantendo-se, assim, a inconsistência também para este lote.

Ressalte-se que, **conforme restou definido durante a audiência/consulta pública**, e conforme os documentos apresentados posteriormente, **foi deliberada a exclusão da exigência de aplicação de verniz**, uma vez que **os adesivos confeccionados em vinil cast com laminação cast não demandam tal acabamento adicional**, por não haver necessidade técnica que o justifique.

Diante do exposto, **questiona-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE**, em sede de diligência, se:

- a **exigência de aplicação de verniz será definitivamente excluída de todos os CITs e Encartes**, quando adotado **adesivo em vinil cast com laminação cast**, em conformidade com o entendimento firmado em audiência pública; **ou**
- se a **aplicação de verniz será exigida apenas de forma subsidiária, exclusivamente nos casos em que o adesivo não seja confeccionado em vinil cast com laminação**, hipótese que requer esclarecimento expresse e uniformização da redação dos documentos técnicos.

O esclarecimento ora solicitado é imprescindível para **sanar a contradição técnica existente, uniformizar os requisitos entre os lotes** e assegurar a **objetividade, a segurança jurídica e a correta formulação das propostas**, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

3.5.9) PADRONIZAÇÃO DA CAPACIDADE DO AR-CONDICIONADO EM 90.000 BTU/h

No que tange à padronização da capacidade do sistema de ar-condicionado, especificamente quanto à indicação de 90.000 BTU/h, verifica-se a existência de divergência entre o entendimento técnico consolidado em audiência pública e as exigências ainda constantes em determinados Cadernos de Informações Técnicas (CITs).

Conforme amplamente debatido e registrado em audiência pública, a recomendação de adoção de sistema de ar-condicionado com capacidade mínima de 90.000 BTU/h foi expressamente indicada por fabricantes especializados, notadamente Arco e Spheros, com fundamento em critérios técnicos e operacionais plenamente justificados, dentre os quais se destacam:

- a similaridade dimensional dos modelos classificados como “pequenos” (ONUREA e ORE 1), com comprimento aproximado de 7,5 a 7,6 metros;
- a equivalência de vazão de ar, em torno de 4.400 m³/h, e de capacidade do compressor, estimada em 310 cm³/rev;
- as condições severas de operação no ciclo urbano, caracterizadas por regime de para-e-anda e abertura frequente de portas, que demandam maior margem térmica e melhor tempo de recuperação do sistema.

Não obstante esse entendimento técnico, observa-se que:

- no CIT ONUREA PA, a Tabela 15 ainda especifica 75.000 BTU/h como capacidade mínima do sistema de ar-condicionado;
- no CIT ONUREA PB, a Tabela 13 igualmente mantém a exigência mínima de 75.000 BTU/h.

Tal divergência gera insegurança interpretativa, uma vez que coexistem, nos documentos do certame, parâmetros técnicos distintos para um mesmo sistema, sem esclarecimento expresso acerca de qual exigência prevalecerá para fins de habilitação e julgamento das propostas.

Diante do exposto, questiona-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE, para fins de esclarecimento, se:

- será obrigatória a adoção do sistema de ar-condicionado com capacidade mínima de 90.000 BTU/h, conforme deliberado em audiência pública e recomendado pelos fabricantes especializados; ou

- se será autorizada a utilização de sistema com capacidade de 75.000 BTU/h, nos casos dos modelos ONUREA PA e ONUREA PB, hipótese que demanda manifestação expressa e uniformização das exigências técnicas constantes dos respectivos CITs.

O esclarecimento ora solicitado é imprescindível para uniformizar o entendimento técnico, eliminar contradições internas e assegurar a formulação adequada das propostas, em observância aos princípios da transparência, da objetividade do julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.5.10. SIA no para-brisa – ajuste conforme ABNT NBR 14022

No que tange à exigência de posicionamento do SIA (Símbolo Internacional de Acessibilidade) no para-brisa, a redação atual constante nos **Cadernos de Informações Técnicas (CITs)**, especificamente nos **CITs ONUREA PB, ORE 1, ORE 2, ORE 3 e ORE 1 4x4**, estipula que:

“O SIA localizado no para-brisa deve ser afixado, obrigatoriamente, na porção inferior direita deste.”

Entretanto, ao analisar a **Norma ABNT NBR 14022, item 7.2.1.2**, que trata especificamente da sinalização de identificação de acessibilidade, **verifica-se que a exigência estabelecida no edital é mais restritiva** do que a recomendada pela norma técnica. De acordo com a referida norma:

- A **sinalização de identificação de acessibilidade** deve ser **posicionada de maneira a não prejudicar a visibilidade do condutor**;
- O posicionamento **não está fixado de forma absoluta na “porção inferior direita”**, mas sim **deve ser compatível com o layout do veículo**, respeitando as **zonas funcionais do campo visual do condutor**, garantindo, assim, **segurança operacional**.

O texto atual do edital impõe uma restrição **sem flexibilidade**, limitando a colocação do SIA exclusivamente na **inferior direita**, o que **não está de acordo com as diretrizes da norma técnica**, que visam garantir a segurança do condutor e a adequada visibilidade do trânsito.

Ajuste sugerido e tecnicamente correto:

“O SIA localizado no para-brisa deve ser afixado conforme o disposto no item 7.2.1.2 da ABNT NBR 14022, em posição que não prejudique a visibilidade do condutor.”

Diante do exposto, questiona-se a **douta Comissão de Pregão/FNDE**, para fins de esclarecimento:

- Se será **autorizada a afixação do SIA em local tecnicamente possível**, conforme disposto pela ABNT NBR 14022, ou se a exigência de posicionamento exclusivo na **porção inferior direita do para-brisa** será mantida, o que pode comprometer a **visibilidade do condutor** e não atender plenamente aos requisitos da norma técnica.

Este esclarecimento é **fundamental para garantir a conformidade com as normas técnicas de segurança**, permitindo maior flexibilidade no cumprimento da exigência de forma que atenda **tanto à acessibilidade quanto à segurança do condutor**, em conformidade com os princípios de **vinculação ao edital, transparência e isenção no julgamento**.

3.5.11. DÍSTICO “ESCOLAR” – AMPLIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DIMENSIONAL

No que tange à exigência sobre a altura da letra para o dístico, atualmente especificada como **200 mm ± 5 mm** nos CITs ONUREA PB e ORE 1 4x4, verifica-se que a tolerância de **± 5 mm** proposta é **excessivamente restritiva** para os processos de impressão, uma vez que a **ABNT não estabelece tolerância milimétrica exata para a altura da letra do dístico**.

Ao realizar a análise técnica, constata-se que existem **variações naturais** nos processos de fabricação, que incluem:

- **diferença entre o "cap height" e a altura total do desenho tipográfico,**
- **diferenças nos processos de impressão**, como **impressão digital**, e **aplicação** do dístico, que podem resultar em pequenas variações na altura final;
- **dificuldades adicionais ao medir sobre uma superfície curva**, como o **para-brisa**, o que aumenta ainda mais a probabilidade de variação.

O critério funcional de **legibilidade externa**, porém, é **plenamente atendido** dentro da faixa de variação, considerando que a altura de **200 mm ± 10 mm** (correspondendo a uma faixa aceitável de **190 mm a 210 mm**) garante a visibilidade e a clareza da sinalização, sem comprometer a funcionalidade do dístico.

Conclusão meritória: a tolerância de **± 5 mm** é, portanto, **excessivamente restritiva**, **cria risco desnecessário de reprovação formal** e **não atende plenamente às condições práticas de produção**.

Redação recomendada:

“Altura da letra: 200 mm ± 10 mm (faixa aceitável de 190 mm a 210 mm), mantendo-se a tipologia Arial, cor amarela e centralização.”

Diante do exposto, questiona-se a **douta Comissão de Pregão/FNDE** sobre a possibilidade de **aceitação de uma tolerância superior a 5mm** para a altura da letra, considerando que, para os **processos de impressão e aplicação** utilizados, é **tecnicamente necessária uma variação mínima de 10mm**. Tal tolerância permitiria a **adequação dos processos produtivos** e garantiria a **viabilidade da execução**, sem comprometer a **legibilidade e a eficácia da sinalização**.

Este esclarecimento é de fundamental importância para **uniformizar o entendimento técnico** e assegurar que as exigências sejam **realistas e factíveis**, alinhando a **qualidade do produto** com as **condições reais de produção**.

3.5.12. POLTRONA PREFERENCIAL AO LADO DO DPM – HARMONIZAÇÃO ORE 1 4x4 x ORE 1/2/3

No que tange à exigência relativa à poltrona preferencial individual ao lado do DPM, verifica-se a existência de divergência técnica entre os modelos ORE 1 4x4 e ORE 1/2/3, quanto ao sistema de retenção atualmente previsto nos respectivos Cadernos de Informações Técnicas (CITs).

Conforme disposto:

- ORE 1 4x4: prevê cinto subabdominal, complementado por colete torácico de 04 (quatro) pontos;
- ORE 1/2/3: prevê cinto de segurança de 03 (três) pontos com mecanismo retrátil, complementado por colete torácico de 04 (quatro) pontos.

Sob o aspecto técnico e de segurança veicular, o cinto de segurança de 03 (três) pontos com mecanismo retrátil constitui a solução mais adequada e segura, por:

- oferecer maior proteção ao ocupante;
- ser compatível com o uso por estudantes com e sem deficiência;
- alinhar-se aos princípios atuais de segurança veicular e às boas práticas adotadas no transporte escolar.

Ressalte-se, ainda, que não há justificativa técnica para a diferenciação entre os modelos, uma vez que:

- o DPM é funcionalmente equivalente nos modelos ORE 1 4x4 e ORE 1/2/3;
- não se identifica limitação estrutural no ORE 1 4x4 que impeça a adoção do cinto de 03 (três) pontos com mecanismo retrátil.

Diante do exposto, questiona-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE, para fins de esclarecimento, se:

- será aplicada a norma técnica de forma harmonizada, adotando-se, para a poltrona preferencial ao lado do DPM, o cinto de segurança de 03 (três) pontos com mecanismo retrátil como padrão único, por se tratar da opção tecnicamente mais segura; e

- se a exigência de cinto subabdominal poderá ser desconsiderada, admitindo-se, quando necessário, a complementação por colete torácico de 04 (quatro) pontos de fixação, como medida adicional de segurança.

O esclarecimento ora solicitado é essencial para uniformizar as exigências técnicas, eliminar divergências injustificadas entre os lotes e assegurar a adoção da solução mais segura, em observância aos princípios da segurança, da objetividade do julgamento e da isonomia entre os licitantes.

4. Contudo, foram ainda identificadas inconsistências relevantes nos requisitos contratuais e nos mecanismos de controle da execução, capazes de gerar insegurança jurídica, risco de penalizações desproporcionais e violação aos princípios da clareza, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, o que justifica os presentes esclarecimentos pelos fatos a seguir demonstrados:

4.1. DIVERGÊNCIA INTERNA INSANÁVEL ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA DE CONTRATO

No que tange à exigência de garantia de execução contratual, constatou-se uma contradição entre os documentos que compõem o edital, especificamente entre o Termo de Referência (TR) e a Minuta de Termo de Contrato.

No Termo de Referência (TR), itens 4.15 e seguintes, há exigência expressa de garantia de execução contratual, no percentual de 5% do valor da contratação, detalhando as modalidades admissíveis e os efeitos da opção pelo seguro-garantia. Este dispositivo visa assegurar a execução do contrato e a proteção dos interesses da Administração Pública, garantindo que o contratado cumpra todas as obrigações assumidas.

No entanto, a Minuta de Termo de Contrato, em flagrante contradição com o TR, estabelece na Cláusula Décima Primeira – Garantia de Execução que:

“11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.”

Esta divergência configura vício grave no instrumento convocatório, que compromete a coerência interna do edital, gerando insegurança e prejudicando os licitantes. O edital deve ser claro e coerente, para que os licitantes possam compreender, de forma inequívoca, quais são as exigências para a elaboração da proposta e o cumprimento do contrato.

A divergência em questão implica nos seguintes impactos:

- Dificuldade para os licitantes na interpretação de qual documento prevalecerá, comprometendo a segurança jurídica do processo licitatório;
- A definição sobre a garantia de execução impacta diretamente:

- O custo da proposta: uma exigência de garantia de 5% aumenta o custo financeiro da contratação;
- O planejamento financeiro do licitante, que precisa considerar a garantia como parte do montante a ser investido;
- O risco contratual assumido, já que a garantia tem por objetivo assegurar o cumprimento das obrigações do contratado, mitigando riscos para a Administração.

Diante dessa contradição, questiona-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE, para fins de esclarecimento:

- Será exigida a garantia de execução contratual no percentual de 5%, conforme disposto no Termo de Referência, ou será dispensada, conforme estipulado na Minuta de Termo de Contrato?

Este esclarecimento é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório, permitindo que os licitantes ajustem suas propostas adequadamente, considerando o impacto da garantia contratual sobre custos, planejamento financeiro e risco contratual.

4.2. DA GARANTIA DOS VEÍCULOS, DA DISTINÇÃO ENTRE GARANTIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA, E DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS ITENS DE DESGASTE NATURAL

No que tange à **garantia técnica dos veículos**, o edital estabelece, de forma legítima, prazo mínimo de **24 (vinte e quatro) meses de garantia contratual**, contado a partir do recebimento definitivo do objeto. Contudo, **não delimita de maneira clara e expressa o alcance dessa garantia**, especialmente no que se refere à **distinção entre garantia técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e itens de desgaste natural**.

A redação atual concentra-se na **manutenção corretiva**, sem esclarecer:

- que a **manutenção preventiva constitui obrigação da CONTRATANTE**, devendo ser realizada conforme o plano de manutenção do fabricante, como condição para preservação da garantia;
- que a **garantia técnica se restringe a defeitos de fabricação, falhas de material ou vícios de montagem**;
- que **itens de desgaste natural** (tais como pastilhas e lonas de freio, óleos, filtros, correias, embreagem, lâmpadas, entre outros) **não integram o escopo da garantia**, salvo comprovado defeito de fabricação.

A ausência dessas definições **abre margem para interpretações divergentes durante a execução contratual**, com potencial impacto no **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, além de gerar **insegurança jurídica** tanto para a Administração quanto para o contratado.

Diante disso, **questiona-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE**, em sede de esclarecimentos:

- se a **garantia técnica dos veículos abrangerá exclusivamente a manutenção corretiva decorrente de defeitos de fabricação**;
- se a **manutenção preventiva será expressamente reconhecida como obrigação da CONTRATANTE**, conforme o manual do fabricante;
- e se os **itens de desgaste natural serão excluídos do escopo da garantia contratual**, ressalvada a hipótese de vício de fabricação.

O esclarecimento ora solicitado é essencial para **assegurar regras claras de garantia técnica, prevenir litígios futuros e garantir a correta execução contratual**, em observância aos princípios da **clareza, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro**.

4.3. DO CONTROLE DA QUALIDADE, DOS CITs E DA SUBJETIVIDADE NA FISCALIZAÇÃO

Diante das disposições no Edital de Licitação, especialmente no que tange à fiscalização do INMETRO e à aplicação de suas normas, constatamos que o instrumento convocatório não define de maneira clara e objetiva os critérios de fiscalização e seus impactos contratuais. A falta de especificação sobre os seguintes pontos pode gerar insegurança jurídica e comprometer o planejamento e a execução do contrato, tanto para a Administração quanto para os licitantes:

1. O ato normativo do INMETRO (NIT DIOIS 019) que rege a fiscalização aplicada aos veículos objeto desta contratação;
2. As formas, etapas e momentos da fiscalização, como inspeção de protótipos, produção seriada, entrega e pós-entrega;
3. Os critérios técnicos objetivos e procedimentais aplicáveis, incluindo parâmetros de aceitação, tolerâncias permitidas e distinção entre não conformidade formal e material;
4. As regras de atuação da fiscalização e os direitos do contratado, como prazos para manifestação, direito ao contraditório técnico e possibilidade de correções.

Diante disso, **requer-se a esta douta Comissão de Pregão/FNDE**, para fins de esclarecimento:

- A definição expressa do ato normativo do INMETRO que rege a fiscalização aplicável aos veículos;

- **A especificação das formas, etapas e momentos de fiscalização que serão adotados;**
- **A delimitação clara dos critérios técnicos e procedimentais a serem utilizados durante o processo de fiscalização;**
- **O detalhamento das regras de atuação da fiscalização e dos direitos do contratado durante a execução do contrato.**

Tais esclarecimentos são essenciais para garantir a segurança jurídica, a transparência, a isonomia e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo uma execução eficiente e sem riscos imprevistos.

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

4.1. Diante das razões técnicas já devidamente expostas, impõe-se a reavaliação imediata dos apontamentos constantes do instrumento convocatório, uma vez que a manutenção das exigências tal como atualmente redigidas introduz critérios de natureza materialmente subjetiva, dissociados da realidade produtiva, tecnológica e operacional do setor de transporte coletivo, com potencial restrição indevida à competitividade e à ampla participação de fornecedores tecnicamente aptos.

4.2. Ressalte-se que o edital deve observar, de forma estrita, os princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Exigências imprecisas, contraditórias ou tecnicamente desalinhadas das práticas consolidadas do mercado comprometem a formulação adequada das propostas, impactam o equilíbrio concorrencial e, por consequência, afetam diretamente o interesse público.

4.3. Nesse contexto, requer-se, em caráter prioritário, o esclarecimento expresso e o saneamento das inconsistências e omissões identificadas, com a devida adequação técnica do edital, de modo a permitir interpretação objetiva, uniforme e segura por parte dos licitantes, viabilizando a regular participação no certame.

4.4. Considerando que grande parte dos pontos suscitados incide diretamente sobre a decisão de participação, a precificação e o planejamento técnico-financeiro das propostas, é imprescindível que os esclarecimentos sejam prestados dentro do prazo legal, de forma clara, vinculante e tempestiva, sob pena de prejuízo irreversível à competitividade do procedimento.

4.5. Nestes termos, aguardam-se os devidos esclarecimentos por parte dessa Administração, com manifestação expressa, objetiva e vinculante acerca dos pontos suscitados neste Pedido de Esclarecimento, dentro do prazo legal, de modo a garantir a adequada compreensão do instrumento convocatório e a regular participação dos interessados no certame.

CAXIAS DO SUL - RS., 15 de dezembro de 2025.

SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270
059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2025.12.15
18:25:42 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva